

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

R. Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS

RESOLUÇÃO Nº 767

Altera a Resolução nº 690, de 1º.7.2020, que instituiu o Código de Conduta Ética no âmbito da Justiça Eleitoral desta circunscrição regional, e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Presidente deste egrégio TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da competência regulamentar prevista no art. 22, inciso LI, do Regimento Interno – Resolução nº 170/1997, bem como em conformidade com os elementos constantes do Processo Administrativo SEI nº 1725-72.2022.6.12.8000 e a par dos termos insertos na minuta colacionada no ID 1170154,

RESOLVE, ad referendum do Pleno:

Art. 1º Alterar o parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 690, de 1º.7.2020, que instituiu o Código de Conduta Ética no âmbito da Justiça Eleitoral desta circunscrição regional, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Para efeito desta resolução, considera-se servidor(a) o(a) ocupante de cargo efetivo ou em comissão pertencente ao quadro de pessoal deste Tribunal Regional e, também, o(a) servidor(a) removido(a) ou lotado(a) provisoriamente, bem como o requisitado(a) por este Tribunal Regional, os(as) estagiários(as), terceirizados(as) e todo(a) aquele(a) que preste serviços ou desenvolva, em nome ou junto a este Tribunal Regional, qualquer atividade de natureza permanente, temporária ou excepcional, mesmo sem remuneração financeira direta ou indireta por parte deste Tribunal Regional.

Art. 2º Acrescentar os incisos VIII e IX ao art. 9º da Resolução nº 690, de 1º.7.2020, que instituiu o Código de Conduta Ética no âmbito da Justiça Eleitoral desta circunscrição regional, com a seguintes redações:

VIII – conhecer de denúncias ou de representações formuladas contra servidor(a), nas

quais se apresente ato contrário às normas estabelecidas neste Código de Conduta Ética;

- IX instaurar, de oficio ou em razão de denúncia fundamentada, procedimento para apuração de violação às normas previstas neste Código de Conduta Ética.
- **Art. 3º** Acrescentar o inciso VI ao art. 10 da Resolução nº 690, de 1º.7.2020, que instituiu o Código de Conduta Ética no âmbito da Justiça Eleitoral desta circunscrição regional, com a seguinte redação:
- VI determinar a instauração de procedimento para apuração de infração aos princípios e às normas éticas previstas neste Código de Conduta Ética.
- **Art. 4º** Acrescentar a *Seção V Da Apuração da Infração Ética* à Resolução nº 690, de 1º.7.2020, que instituiu o Código de Conduta Ética no âmbito da Justiça Eleitoral desta circunscrição regional, cujos dispositivos possuem as seguintes redações:

Seção V

Da Apuração da Infração Ética

- Art. 15-A. Qualquer cidadão(\tilde{a}), agente público(a), pessoa jurídica de direito privado, associação ou entidade de classe poderá provocar a atuação da Comissão de Ética, visando a apuração de transgressão ética imputada a servidor(a) público(a) relacionada à sua atuação profissional ou que possa impactar negativamente a imagem da instituição perante a sociedade e público externo.
- Art. 15-B. Todos os procedimentos de apuração da conduta que, em tese, configure infração a este Código de Conduta Ética, deverão ser formalizados no Sistema SEI e receberão a chancela de "sigiloso" até sua conclusão.
- Art. 15-C. Havendo indícios de que a conduta configure, a um só tempo, falta ética e a possível ocorrência de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, a Comissão de Ética procederá à comunicação às autoridades competentes para apuração dos fatos, sem prejuízo da adoção de medidas de sua competência.
- Art. 15-D. As unidades administrativas deste Tribunal Regional ficam obrigadas a prestar esclarecimentos em apoio ao desempenho das atividades da Comissão de Ética.
- § 1º É irrecusável a prestação de informações por parte de servidor(a) convocado(a) pela Comissão de Ética, sob pena de abertura de sindicância ou instauração de processo administrativo disciplinar, nos termos da Lei nº 8112, de 11.12.1990.
- § 2º Havendo fundada dúvida ou entendendo pela necessidade de esclarecimentos aprofundados de ordem técnica ou jurídica, a Comissão de Ética poderá solicitar a emissão de parecer a setor competente deste Tribunal Regional.
- **Art. 15-E.** Os procedimentos de apuração da infração ética se desenvolverão nas seguintes fases processuais:
- I Procedimento Preliminar, que observará, no que couber, os procedimentos e prazos aplicáveis à Investigação Preliminar, previstos na Resolução TRE/MS nº 685, de 12.5.2020;
- II Processo de Apuração Ética, que observará, no que couber, os procedimentos e prazos aplicáveis ao Processo Administrativo Disciplinar, na forma da Resolução TRE/MS nº 685, de 12.5.2020.
- Art. 15-F. O Procedimento Preliminar será instaurado pela Comissão de Ética, de oficio ou mediante comunicação formulada por quaisquer das pessoas mencionadas no art. 15-A desta resolução.

- **Art. 15-G.** As comunicações formuladas contra as pessoas identificadas no parágrafo único do art. 1º desta resolução deverão ser dirigidas à Presidência da Comissão de Ética, observando os seguintes requisitos:
 - I descrição da conduta;
 - II indicação da autoria, caso seja possível; e
 - III apresentação dos elementos de prova ou indicação de onde podem ser encontrados.
- § 1º As comunicações poderão ser encaminhadas diretamente à Comissão de Ética pelo sistema SEI, devendo observar, desde a origem, a classificação do documento como "sigiloso", ou por intermédio do endereço eletrônico comissao.etica@tre-ms.jus.br, ou, ainda, pelos canais de comunicação disponibilizados pela Ouvidoria Eleitoral.
- § 2º Caso a pessoa interessada em comunicar a possível infração ética compareça perante a Comissão de Ética, em local reservado, poderão ser reduzidas a termo as declarações e colhida a assinatura do(a) representante, bem como recebidas eventuais provas.
- Art. 15-H. Recebida a comunicação, a Comissão de Ética deliberará sobre sua admissibilidade, verificando o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos I a III do art. 15-G desta resolução, podendo, mediante decisão fundamentada, arquivar a representação ou denúncia manifestamente improcedente, cientificando o(a) comunicante, que poderá pedir reconsideração à própria Comissão de Ética no prazo de dez dias.

Parágrafo único. Mantida a decisão após a análise do pedido de reconsideração, caberá recurso administrativo à Presidência deste Tribunal Regional em até trinta dias.

- **Art. 15-I.** Admitida a comunicação de infração ética, a Comissão de Ética instaurará o procedimento preliminar e determinará a realização de diligências com vistas à obtenção de provas documentais.
- § 1° A juízo da Comissão de Ética e mediante consentimento do(a) investigado(a), poderá ser lavrado Acordo de Conduta Pessoal e Profissional ACPP.
- § 2º Lavrado o ACPP, o Procedimento Preliminar será sobrestado, por até dois anos, a critério da Comissão de Ética, conforme o caso.
- § 3° Se, até o final do prazo de sobrestamento, o ACPP for cumprido, será determinado o arquivamento do feito.
- § 4º No caso de descumprimento do ACPP, a Comissão de Ética dará seguimento ao feito, convertendo o Procedimento Preliminar em Processo de Apuração Ética.
- § 5° É facultada ao(à) investigado(a) a interposição de pedido de reconsideração dirigido à própria Comissão de Ética, no prazo de dez dias, contados da ciência da decisão.
- Art. 15-J. Ao final do Procedimento Preliminar, será proferida decisão pela Comissão de Ética determinando o arquivamento ou sua conversão em Processo de Apuração Ética.
- Art. 15-K. Instaurado o Processo de Apuração Ética, a Comissão de Ética notificará o(a) investigado(a) para, no prazo de cinco dias, apresentar sua defesa por escrito, com a juntada de documentos, e requerer a produção de outras provas que entender pertinentes e necessárias, como a testemunhal, que seguirá o procedimento da Resolução TREMS nº 685, de 12.5.2020.

Parágrafo único. A juntada aos autos do processo de apuração de novos elementos de prova, por parte da Comissão de Ética, após a apresentação da defesa, ensejará a notificação do(a) investigado(a) para, querendo, manifestar-se novamente, no prazo de cinco dias.

Art. 15-L. O pedido de inquirição de testemunhas deverá ser justificado e poderá ser indeferido quando:

- I-o fato já estiver suficientemente provado por documento ou confissão do(a) investigado(a) ou quaisquer outros meios de prova compatíveis com o rito descrito na Resolução TREMS n^o 685, de 12.5.2020, ou
 - II o fato não possa ser provado por testemunha.
- Art. 15-M. Na hipótese de o(a) investigado(a) não requerer a produção de outras provas, além dos documentos apresentados com a defesa prévia, a Comissão de Ética, salvo se entender necessária a inquirição de testemunhas ou a realização de diligências, elaborará relatório.
- Art. 15-N. Concluída a instrução processual e elaborado o relatório, o(a) investigado(a) será notificado(a) para apresentar as alegações finais no prazo de dez dias.
- Art. 15-0. Apresentadas ou não as alegações finais, a Comissão de Ética proferirá decisão, pela maioria de seus membros.
- § 1° Se a conclusão for pela culpabilidade do(a) investigado(a), a Comissão de Ética poderá aplicar a penalidade de censura ética prevista no Decreto nº 1.171/1994, e, cumulativamente, fazer recomendações, bem como lavrar o ACPP, sem prejuízo de outras medidas a seu cargo.
- § 2º Caso o ACPP seja descumprido, a Comissão de Ética dará seguimento ao Processo de Apuração Ética.
- § 3° É facultada ao(à) investigado(a) pedir reconsideração acompanhada de fundamentação à própria Comissão de Ética, no prazo de dez dias, contado da ciência da respectiva decisão.
- § 4º Mantida a decisão após a análise do pedido de reconsideração, caberá recurso administrativo à Presidência deste Tribunal Regional em até trinta dias.
- Art. 15-P. Cópia da decisão definitiva que resultar em aplicação de penalidade pela Comissão de Ética será encaminhada à unidade de gestão de pessoal para constar dos assentamentos do agente público, para fins exclusivamente éticos.
- § 1º O registro referido neste artigo será cancelado após o decurso do prazo de três anos de efetivo exercício, contados da data em que a decisão se tornou definitiva, desde que o(a) servidor(a), nesse período, não tenha praticado nova infração ética.
- § 2º Em se tratando de prestador de serviços ou de pessoa sem vínculo direto ou formal com este Tribunal Regional, a decisão definitiva deverá ser comunicada à Presidência, a quem competirá a adoção das providências cabíveis.
- § 3° Em relação aos agentes públicos listados no § 2° anterior, a Comissão de Ética expedirá decisão definitiva elencando as condutas infracionais, eximindo-se de aplicar ou de propor penalidades, recomendações ou formalização de ACPP.
- **Art. 5º** Revogam-se os arts. 16 e 17 da Resolução nº 690, de 1º.7.2020, que instituiu o Código de Conduta Ética no âmbito da Justiça Eleitoral desta circunscrição regional, bem como as demais disposições em contrário
 - **Art.** 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência deste Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, aos 12 de abril de 2022.

Des. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

Presidente

4 of 5 12/04/2022 12:57



Documento assinado eletronicamente por **PASCHOAL CARMELLO LEANDRO**, **Presidente**, em 12/04/2022, às 09:59, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-ms.jus.br /sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1188363 e o código CRC D6FDF4FD.

0001725-72.2022.6.12.8000

1188363v3

Certifico e dou fé que a Resolução nº 767, de 12.4.2022, foi publicada no DJe nº 66, de 18.4.2022, à(s) fl(s). 8/11. (Matrícula 89040110)

